



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO SEGUNDO DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Giovana Bocchi CROSCATO¹

RESUMO: Pela construção legislativa é capaz de perceber a (in)constitucionalidade do dispositivo da Lei de Lavagem de Capitais. Desse modo, com a doutrina e os pensamentos acerca do assunto, se torna compreensível de se analisar a questão legislativa de inconstitucionalidade da referida lei.

Palavras-chave: Lavagem de Capitais. Inconstitucionalidade. Processo Penal. CADH. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar argumentos a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo da Lei de Lavagem de Capitais, o qual decorre de duas formas.

Além disso, através do método histórico e bibliográfico se torna possível e fácil de compreender os entendimentos apresentados no trabalho.

Há determinado arcabouço doutrinário que permite o entendimento e a compreensão acerca do assunto, bem como o pensamento dualista e a posição legislativa, uma vez que essa ainda dispõe da legalidade do dispositivo, o qual será abordado durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Ademais, se faz imprescindível tratar sobre a inovação trazida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais penais, sendo eles os da ampla defesa e do contraditório, permitindo a primazia do processo penal.

¹ Discente do 8º ano do curso de direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. gibocchicroscato@gmail.com. Monitora do grupo de estudos sobre o sistema interamericano de direitos humanos, participante do grupo avançado sobre sistema interamericano de direitos humanos, pesquisadora nos anos de 2021 e 2022 para a competição IAMOOT, competidora nos anos 2021 e 2022 da Pré-IAMOOT da UFPR e competidora na III Competição Brasileira de Direito Penal e Processo Penal.

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO DA LEI N. 9.613

Antes de entrar no cerne do debate acerca da constitucionalidade do dispositivo da Lei de Lavagem de Capitais, o seu artigo 2, §2, deve haver o entendimento do que é tal dispositivo, bem como o artigo que ele confronta em sua disposição, qual seja o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Preliminarmente, é mister entender o artigo do Código Processual Penal supracitado, como entender seus elementos e sua funcionalidade.

A citação por edital, conceitua-se como explica Capez (2021, p. 222): “consiste na citação por meio da publicação ou afixação na entrada do fórum da ordem judicial de citação.” Sendo esta uma medida excepcional, uma vez que todos os meios de localização do acusado devem ter sido efetivamente esgotados.

Posto isso, em relação ao artigo 366, do Código de Processo Penal, este traz a hipótese em que se o acusado citado por edital não comparecer em juízo e nem constituir advogado, haverá a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Diante disso, emerge a necessidade de falar da inovação trazida pela Lei n. 9.271/91 ao artigo 366 do Código de Processo Penal, o qual é brilhantemente explicada por Capez (2022, 220), o qual dita que:

O fundamento de tal inovação reside no direito à informação. Derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal direito encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, passando a ter força de lei. Referida Convenção, em seu art. 8º, b, assegura a todo acusado o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada. Assim, não mais se admite o prosseguimento do feito, sem que o réu seja informado efetivamente, sem sombra de dúvida, da sua existência.

Já em relação ao §2º do artigo 2º da Lei de Lavagem de Capitais, este prevê que para os casos desta lei, não se deve haver a aplicação da suspensão do prazo do processo e da prescrição como determinada no artigo 366, do Código de Processo Penal.

Há um aflorado debate na doutrina acerca da constitucionalidade deste dispositivo, uma vez que alguns doutrinadores entendem ser constitucional o dispositivo e outros que entendem haver a inconstitucionalidade pelo fato de haver a violação de princípios fundadores do processo penal.

Dentre os que entendeu pela constitucionalidade do dispositivo, pode-se citar Nucci (2021, p. 776), o qual explica que:

É cabível a aplicação da suspensão do processo, em face da citação por edital do réu e conseqüente ausência, a todos os procedimentos previstos em legislação especial, salvo quando houver expressa disposição em contrário, como ocorre com o disposto no art. 2.º, § 2.º, da Lei de Lavagem de Dinheiro

Em mesmo sentido de Nucci, Avena (2022, p. 131) leciona que:

Por derradeiro, deve-se frisar que o art. 366 do CPP, ao determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional no caso de réu citado por edital que não comparece e nem constitui defensor, não é aplicável nos processos por crimes relacionados à lavagem de dinheiro. Nesses casos, por força do que dispõe o art. 2.º, § 2.º, da Lei 9.613/1998, a ação penal terá prosseguimento normal, devendo o juiz proceder à nomeação de defensor dativo ao acusado.

Também pode ser citado, Gonçalves e Júnior (2022, p. 790), os quais doutrinam que:

O dispositivo da LLD deve ser compreendido no contexto de um delito no qual, muitas vezes, o agente se utiliza de pessoas interpostas, sendo essa a razão da opção legislativa que se fez, a qual permite o prosseguimento da ação penal a fim de que se obtenha o efeito do perdimento, o qual somente pode ser alcançado com o trânsito em julgado da condenação. Em caso de suspensão da ação penal, os bens ficariam sob constrição indefinidamente, o que não seria razoável. Desse modo, o dispositivo deve ser considerado compatível com a CF, ao menos nos casos em que existam bens sob constrição.

Porém, estes deixam claro a sua parcial concordância com a constitucionalidade do dispositivo, podendo ocorrer este se houver bens em constrição.

Por fim, pode-se notar que a maior parte da doutrina entende ser cabível a aplicação do §2º da referida Lei de Lavagem de Capitais.

3 CONCLUSÃO

Por todo exposto, pode-se notar que majoritariamente na doutrina há o posicionamento a favor da aplicação do §2º do artigo 2º da Lei n. 9.613/98, como foi amplamente citado no corpo do trabalho.

Entretanto, parte do posicionamento defende que tal dispositivo da Lei de Lavagem de Capitais não deve ser entendido como constitucional, uma vez que este trecho do dispositivo fere princípios constitucionais penais que são demasiadamente importantes para a garantia do direito.

Um dos principais motivos para a defesa da inconstitucionalidade está relacionado a analogia *In Bonam Partem*, uma vez que diante desse conflito normativo, deve haver a aplicação da lei mais benéfica ao réu, qual seja o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Outra razão importante está atrelada à questão da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que estão fortemente previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo assim, pelo Brasil ter ratificado a CADH, seus dispositivos internos devem estar de acordo com o que é preceituado na Convenção, ou seja, deve haver a compatibilidade normativa entre as leis brasileiras e a CADH.

E por fim, concordante com o que foi supracitado, há um prejuízo ao acusado, uma vez que este não tem condições de saber da existência de um processo em seu desfavor, violando assim, não somente o que está disposto na CADH, como também na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, LIV e LV, incisos que asseguram o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Distrito Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. [S. /], 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro.
Legislação Penal Especial Esquematizado. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021